



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.000521/2006-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.549 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente MARIA GILKA GOMES OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

IRRF. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DIRF. COMPENSAÇÃO LEGÍTIMA.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte ainda que não tenham sido declarados em DIRF ou recolhidos pela fonte pagadora, bastando apenas que seus beneficiários apresentem documentação hábil e idônea da sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 04-15.709, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) DRJ/CGE que julgou **procedente em parte** sua impugnação. Em desfavor do contribuinte, acima identificado, consta o Auto-de-Infração, relativo ao exercício 2001, no qual lhe é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, conforme quadro seguinte:

AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

UNIDADE					
DRF - CUIABA					
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE					INSCRIÇÃO NO CPF
MARIA GILKA GOMES OLIVEIRA					208.042.531-53
EXERC.	A. CALEND.	N. DA DECLARAÇÃO	CASO/C.S.	LOCAL/MUNICÍPIO	N.P./DISTRIBUIÇÃO
2001	2000	01/40.103.742	4012/03	0130100/9067	136/6.000.114
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO				CÓD. DARF	VALORES EM REAIS
A IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA				0211	
B IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR				2904	11.579,53
C MULTA DE OFÍCIO (Passível de redução)					8.684,64
D JUROS DE MORA - CÁLCULO VÁLIDO ATÉ 09/2005					9.043,61
E MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (Não passível de redução)				5320	
F MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de redução)				6352	
G RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER CORRIGIDA				1054	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO					29.307,78

Constam na descrição dos fatos e enquadramento legal, os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

208.042.531-53

DEMONSTRATIVO DAS INFRAÇÕES
DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONTRIBUINTE REGULARMENTE INTIMADO A COMPROVAR TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. - NÃO COMPARECEU NEM MANIFESTOU-SE. NÃO EXISTE REGISTRO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO NA FONTE EM NOME DO DECLARANTE NO SISTEMA IRPF. ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 12, INCISO V DA LEI 9.250/95.

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação, argumentando, principalmente, o seguinte:

Por ocasião da visita a Delegacia da Receita Federal, o Senhor Procurador da impugnante apresentou os documentos solicitados e prestou esclarecimentos necessários ao *expert* Auditor Fiscal, quais sejam, apresentou o Termo de Intimação, a Procuração Particular, os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano Calendário 2001 (sendo três comprovantes). Seguem em anexo, cópia dos mesmos documentos entregues ao Auditor (doc. 03, 04, 05 e 06), ao tempo do comparecimento da Delegacia da Receita Federal.

Além da entrega dos documentos solicitados, o procurador da impugnante esclareceu ao douto Auditor que o CPF da impugnante que consta no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano

Calendário 2001, da fonte pagadora Fundação Municipal de Saúde CU – N. Central, CNPJ: 15084338/0001-46, trata-se do CPF de seu cônjuge, **SEBASTIÃO JESUINO DE OLIVEIRA**, Certidão de Casamento Anexo (doc. 07), uma vez que na data de sua contratação no serviço público, a impugnante utilizava o mesmo CPF de seu cônjuge, o que fatalmente provocou distorções nos apontamentos realizados na Declaração de Imposto de Renda tanto de um como de outro cônjuge.

O julgamento de 1ª Instância ***manteve a glosa de IRRF no valor de R\$ 7.080,00, supostamente retida pelo Governo do Estado do Mato Grosso***, em virtude de o interessado não ter apresentado nos autos prova de sua retenção (fls. 40/43), conforme trecho abaixo:

.....

Dos documentos apresentados

Alega a interessada que compareceu à Receita Federal e apresentou os documentos ao Auditor-Fiscal Cláudio Márcio de Oliveira Damasceno.

Alega ainda que não deve ser efetuado lançamento de ofício pois prestou os esclarecimentos ao Auditor-Fiscal e não deve ser prejudicada por falha da Autoridade Fiscal.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o auto de infração objeto deste processo refere-se ao exercício 2001, ano-calendário 2000 e foi lavrado pelo Auditor-Fiscal Milton de Andrade Pintiaski.

Os três comprovantes trazidos pela interessada referem-se ao ano-calendário 2001, apresentados ao Auditor-Fiscal Cláudio Márcio Oliveira Damasceno.

Portanto, embora alegue que tenha entregado os documentos ao Auditor-Fiscal, tais documentos referem-se a ano-calendário diverso do lançado.

Assim, não assiste razão à interessada quanto a esta alegação.

Do imposto de renda retido na fonte

A interessada trouxe documentos de ano-calendário diverso do auto de infração. Por este motivo, os documentos trazidos aos autos não podem ser aceitos.

Em consulta aos sistemas da SRF foram localizadas as seguintes DIRFs com o CPF 021.742.601-82, porém, com o nome da interessada, para o ano-calendário 2000:

Fonte Pagadora	Rendimentos Tributáveis	IRRF
Fundação Nacional de Saúde – FUSC(folha 35)	34.904,01	4.972,93

Assim, mesmo sem o interessado ter trazido prova aos autos, a retenção de R\$ 4.972,93 pode ser aceita pois consta a informação nos sistemas da SRF.

Quanto à glosa do IRRF de R\$ 7.080,00 declarado pelo interessado como retido do Governo do Estado, deve ser mantida, pois o interessado não trouxe aos autos prova de que houve a retenção.

Para que tal valor seja aceito, a interessada deve:

Solicitar alteração da DIRF pela Fonte Pagadora;

Trazer documentos que comprovem que houve a retenção como os comprovantes mensais de pagamentos e uma declaração da Fonte Pagadora com carimbo e assinatura do servidor responsável pelo Setor de Recursos Humanos.

Com o resultado contrário aos seus interesses, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário (fls 49/60), argumentando em síntese:

Com os documentos ora juntados, será possível este respeitável Conselho constatar que de fato houve falha na Declaração de Imposto de Renda da recorrente, entretanto, sanável, posto que esta refere-se à Fonte Pagadora: Fundação Municipal de Saúde de Cuiabá, CNPJ: 15.084.338/0001-46, na qual ao tempo da contratação da recorrente, esta utilizava conjuntamente, o CPF de seu cônjuge, Sebastião Jesuíno de Oliveira, conforme faz prova, Certidão de Casamento em anexo, fato esse que gerou o auto de infração.

Nobres Conselheiros, quando da declaração de IRPF no Ano de 2001, referente ao Ano Calendário 2000, ocorreram distorções tanto na DIRPF da recorrente quanto na de seu cônjuge, entretanto, tais ocorrências em nada prejudicaram o erário, já que independentemente da declaração em nome de um dos cônjuges e respectivos CPF's, o imposto foi retido na fonte, no importe de R\$ 4.972,93 (quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), como se colhe dos documentos juntados com o presente, razão pela qual o auto de infração deve ser desprezado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

O recurso é **tempestivo** e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente de lançamento tributário lastreado em dedução indevida de imposto de renda retido na fonte de pessoa física. A autuação foi motivada pela inexistência dessas retenções, nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

A matéria combatida no recurso voluntário é a manutenção da ***glosa de IRRF no valor de R\$ 7.080,00 sobre os rendimentos recebidos do Governo do Estado de Mato Grosso***.

Analisando o caso concreto, podemos verificar que o fato que inclinou a decisão do julgador *a quo* pela manutenção da referida glosa foi a não apresentação, pelo recorrente, de documento que comprovasse a retenção dos valores informados na DIRPF. Conforme bem relatado naquele acórdão, o objeto deste processo é o ***ano-calendário 2000***, porém os comprovantes apresentados, juntamente com a peça impugnatória, eram referentes ao ***ano-calendário 2001***, ou seja diferentes do ano-calendário lançado

Em seu recurso, o interessado traz ao processo novos comprovantes (fls. 69/71), desta vez, referentes ao ano-calendário 2000.

A fundamentação para o presente caso encontra-se no Decreto nº 3000, de 26/03/1999, tratando deste assunto nos seus artigos 941 e 943, abaixo copiados:

Art. 941. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Parágrafo único. Tratando-se de rendimentos pagos por pessoa jurídica sobre os quais não tenha havido retenção do imposto na fonte, o comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao contribuinte que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro do ano-calendário subsequente (Lei nº 8.383, de 1991, art. 19, § 1º).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

A Instrução Normativa SRF nº 120, de 28/12/2000, entre outras informações sobre o assunto, teve como objetivo aprovar modelo padronizado de comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte (Anexo I), em atendimento ao disposto no caput do artigo nº 943 do Decreto 3000/99:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 120, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000

Art. 1º Aprovar o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte de que trata o Anexo I, a ser fornecido pelas fontes pagadoras às pessoas físicas, para efeito da Declaração de Ajuste Anual.

Por último, e não menos importante, transcrevo parcialmente o Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002 que trata de dúvidas suscitadas acerca da responsabilidade tributária, no caso de pagamento de rendimentos sujeitos à retenção na fonte:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

Com base em todo o exposto e após observar os documentos acostados pelo recorrente, entendo que eles atendem os requisitos e formalidades, estabelecidos

pela legislação acima, ***comprovando que efetivamente houve retenção de valores na fonte e que a responsabilidade pela eventual falta de recolhimento não pode imputada à Srª Maria Gilka Gomes Oliveira.***

Nestes termos, **CONHEÇO** do presente Recurso Voluntário para, no mérito, ***dar-lhe PROVIMENTO restabelecendo a dedução de IRRF no valor de R\$ 7.080,00 sobre os rendimentos recebidos do Governo do Estado de Mato Grosso.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura